



Para: Departamento de Licitação

No que se refere às horas destinadas à customização, constata-se que sua previsão possui natureza acessória e preventiva, destinando-se ao atendimento de demandas específicas e supervenientes da Administração,

Assinado por: **GERMÃO FURNKRANTZ**
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://litarare.1doc.com.br/verificacao/6C72-2DE1-264B-9572> e informe o código 6C72-2DE1-264B-9572





mediante procedimento previamente definido, com emissão de Ordem de Serviço, apresentação de estimativa de horas, aprovação pela Administração e pagamento condicionado à efetiva execução e aceite dos serviços, circunstância que afasta eventual alegação de subjetividade ou ausência de critérios objetivos.

Por sua vez, a exigência de atendimento mínimo de 90% dos requisitos durante a Prova de Conceito revela-se compatível com a complexidade da contratação e com a necessidade de garantir que a solução tecnológica possua grau mínimo de maturidade para atendimento das necessidades da Administração, sem afastar a competitividade, uma vez que admite a implementação dos requisitos remanescentes durante a fase de implantação, observadas as condições previstas no edital.

Desta feita, entendo, em análise preliminar, que as cláusulas impugnadas encontram-se devidamente motivadas, guardam compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021 e observam os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Atenciosamente,

—
Ronan José da Matta
Secretário de Administração

Tecidos os parâmetros, passamos a exarar nosso entendimento.

De início, adoto os esclarecimentos do Ilustre Secretário transcrito acima como razões do parecer.

Prosseguindo, reitero que o lote único se trata de interesse da Administração e visa a integralização de todos os sistemas do Município, visto que existem inúmeros empecilhos em razão de se utilizar mais de um sistema (GCASP e 1DOC), buscando-se um sistema que abranja toda a demanda administrativa, atual e futura, entendendo-se como justificada a adoção do Lote Único.

Em relação à implantação gradual dos módulos, além da justificativa acima para integralização de todos eles, a Administração deve avaliar, com base no Interesse Público, àqueles que serão contratados, priorizando o andamento administrativo e sanando falhas operacionais e administrativas para otimização.

Veja-se que a implantação, ainda que gradual, deve continuar sendo integralizada, sob pena de macular a justificativa do Lote Único e o Princípio da Efetividade, afinal, licitar todo e qualquer módulo que se pretende implantar, individualizadamente, acarretará inúmeras licitações e possibilidade de ausência de integralização do sistema com as empresas já contratadas, contrariando o Interesse Público já exarado e insistência na problemática já identificada pela Administração.



Em relação aos prazos, a regra é justamente o período anual e a implantação já corresponde a prestação de serviço, além da ausência de óbice para extensão contratual, não se tratando de motivo para suspensão da licitação.

Veja-se que horas de customização é essencial nas atuais circunstâncias administrativas e avanço tecnológico, afinal, as diretrizes e ações da Administração Municipal geralmente dependem de adaptação do sistema que colocará em prática e dará suporte aos servidores que executarão tais ações, sob pena de inviabilizar o avanço administrativo, em todas as searas do município.

Por fim, em relação às exigências e prova de conceito, esta corresponde ao intuito de integralização do Município, afinal, inexigir capacidade técnica nos módulos que se pretende aderir e contratar torna a licitação inócua.

Diante de todo o exposto, entendo pela improcedência da impugnação apresentada, nos termos das razões acima expostas.

É o parecer.

GERMANO FURNKRANZ

Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP 454.096



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6C72-2DE1-264B-9572

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GERMANO FURNKRANZ (CPF 431.XXX.XXX-43) em 03/07/2026 10:26:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itarare.1doc.com.br/verificacao/6C72-2DE1-264B-9572>